



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10120-002573/90-02
RECURSO Nº. :102.196
MATÉRIA :IRPJ - EX. DE 1989
RECORRENTE :COOPERATIVA HABITACIONAL ANHANGUERA LTDA.
RECORRIDA :DRF EM GOIÂNIA-GO
SESSÃO DE :12 DE NOVEMBRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. :108-04.725
ocs/

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - NULIDADE - É de se declarar a nulidade do lançamento que não atende aos requisitos estabelecidos pela própria administração tributária em ato normativo (IN-SRF nº 54/97).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA HABITACIONAL ANHANGUERA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DECLARAR** a nulidade do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM 24 NOV 1997

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PROCESSO Nº. : 10120-002573/90-02
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.725
RECURSO Nº : 114.285
RECORRENTE : COOPERATIVA HABITACIONAL ANHANGUERA LTDA.

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos a esta Câmara, após cumprida a diligência determinada pela Resolução nº 108-0.025, de 09 de agosto de 1993.

Conforme relatado pela então Conselheira Relatora Renata Gonçalves Pantoja, que não mais integra este Colegiado, a pessoa jurídica COOPERATIVA HABITACIONAL ANHANGUERA LTDA, no recurso voluntário dirigido a este Conselho de Contribuintes, apresentou documentos tendentes a ilidir a exigência fiscal formalizada pela notificação de fls. 02, relativa ao imposto de renda pessoa jurídica do exercício de 1989, ano-base de 1988.

Em face de os documentos não terem sido examinados pelo julgador monocrático, uma vez que só juntados na fase recursal, retornaram os autos à repartição de origem para que a autoridade fiscal designada se manifestasse a respeito.

Às fls. 359 o relatório fiscal lavrado nos seguintes termos:

"A fim de cumprir exigência contida, às fls. 110 e 112, do presente processo, analisamos os documentos de fls. 33 a 103 deste e verificamos que os mesmos, por si só, não comprovam o erro alegado às fls. 01, isto é, que os rendimentos declarados, relativo ao exercício de 1989, período base de 1988, no quadro 14, linhas 01 e 31, se referem a resultados não tributáveis de sociedades cooperativas. As xerocópias dos referidos documentos, apensos ao presente, em sua maioria, são repetitivas e não se prestam a verificação das alegações de fls. 30 a 31.

Segundo o contido nas Atas da Assembléia Geral, às fls. 39 a 52, a interessada não tem fins lucrativos e proporciona, exclusivamente aos seus associados, a construção e aquisição da casa própria a preço de custo, entretanto isto não a desobriga de provar a origem dos seus rendimentos.

PROCESSO Nº. : 10120-002573/90-02
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.725

Considerando que o registro contábil sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie não é meio de prova, foi intimada a contribuinte acima descrita, conforme cópia anexa, a comprovar suas receitas de prestação de serviços e de aplicações financeiras, bem como discriminar segregadamente os resultados auferidos em atos cooperados e não cooperados e, ainda, demonstrar, através do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), os ajustes do Lucro Líquido (Adições e Exclusões).

Em sua resposta, em anexo, alega que seu lucro era da atividade e suas receitas oriundas de atos cooperados, não tendo sido feito, na época a exclusão (quadro 14 linha 15) dos valores não tributáveis de sociedades cooperativa. Afirma que todos os valores e resultados auferidos são de atos de cooperados e que os comprovantes de receitas financeiras e de prestação de serviços que integram a demonstração de resultado do exercício de 1989, período base de 1988, foram todos encinados em função da prescrição, de acordo com a legislação pertinente. Apresenta, em anexo, cópias do Livro Diário e do LALUR."

É o relatório.



PROCESSO Nº. : 10120-002573/90-02
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.725

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Consoante constou do relato, a autoridade fiscal designada para efetuar a diligência determinada por esta Câmara constatou a inexistência de documentos que lastreassem os lançamentos contábeis, notadamente os comprovantes das receitas financeiras e das receitas da prestação de serviços, relativos ao exercício de 1989.

Verifico, contudo, preliminarmente que a notificação de lançamento de fls. 02, que deu origem à presente exigência, não atende aos requisitos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 54, de 13/06/97 (D.O.U de 16/06/97), notadamente o artigo 5º, inciso VI, a saber: "nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela notificação dispensada a assinatura".

Em face disso, e considerando que a própria administração tributária entende que a falta dessas informações implica a nulidade do lançamento (artigo 6º do referido ato normativo), não há como subsistir a exigência fiscal.

Voto, pois, por declarar a nulidade do lançamento.

Brasília-DF, em 12 novembro de 1997.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR